



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.908964/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.218 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente INDUSTRIAS ROMI S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

**ARGUMENTOS NÃO APRESENTADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.
PRECLUSÃO PROCESSUAL**

Não devem ser conhecidos os argumentos que não foram submetidos à cognição da primeira instância julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se da manifestação de inconformidade protocolizada em 26 de outubro de 2011, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 952478277, emitido em 9 de setembro de 2011 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. A ciência do DDE ocorreu em 26 de setembro de 2011, conforme Consulta ao AR da fl. 24.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 40531.79979.160407.1.1.017129, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao primeiro trimestre de

2007, o valor de R\$ 160.925,94, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Segundo o mesmo DDE, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 34406.45388.250407.1.3.016370, bem assim não há valor a ser restituído/ressarcido no pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP cujo número foi anteriormente citado. O valor do crédito reconhecido foi de 151.535,28.

Nas informações complementares sobre a análise do crédito, disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “*Onde Encontro*”, opção “*PER/DCOMP*”, item “*PER/DCOMP – Despacho Decisório*”, é possível verificar a “*Relação das Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por entradas no período*” e constatar que os motivos das irregularidades dos Créditos são: motivo (7) “*Empresa emitente da Nota Fiscal optante do Simples*” e motivo(4) “*Estabelecimento emitente da Nota Fiscal CANCELADO no CNPJ*”.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que tem direito ao crédito de IPI de 50% na aquisição de comerciantes atacadistas de mercadorias, e argumenta que uma das notas fiscais mencionadas no despacho decisório é de um comerciante não optante do SIMPLES.

Aduz que efetua o crédito de retorno com base no art 167 do RIPI e que todos os créditos foram escriturados em sua escrita fiscal.

Por fim requer o deferimento do pedido de compensação acrescendo ao valor já deferido pela DRF.

É o relatório.”

Em 17/12/13, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 01-28.061 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Alegou que não se trata de compra de mercadoria/insumos de não contribuinte de IPI (pessoa física) ou de empresa optante pelo Simples, porém de devolução de mercadoria de sua propriedade, cuja saída foi dada a título de empréstimo e tributada pelo IPI. Assim, pode creditar-se do IPI, com base no art. 229 do RIPI/10.

Apresenta exemplos de operações de empréstimo, anexando cópias das notas fiscais.

Destaca que não houve prejuízo ao erário.

Alternativamente, caso a conclusão final seja a de que não tem direito aos créditos, que lhe seja devolvido o IPI pago na saída.

Contesta a DRJ, no que concerne à falta de comprovação de que as mercadorias teriam retornado ao estabelecimento, pois teria anexado à impugnação as notas de entrada e saída.

Por fim, rebate a afirmação de que teria precluído o direito de apresentar provas complementares em segunda instância, pois jamais deixou de cumprir a legislação. Ademais, a preclusão processual deve ser superada pelos Princípios da Verdade Material e da Instrumentalidade.

No recurso voluntário, não foram contestadas as glosas de créditos em compras de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

A recorrente alegou que era fabricante de máquinas e equipamentos, injetoras e sopradoras para plásticos, partes e peças, fornecendo ainda o serviço de assistência técnica aos produtos que fabricava.

Para a prestação do serviço de assistência técnica, dada a impossibilidade de prever quais peças seriam necessárias, entregava ao técnico (empregado ou empresa prestadora de serviços) diversos itens, a título de “empréstimo”, com extração de nota fiscal de saída (CFOP 5949/6949 – outras saídas), com débito de IPI.

Na devolução das peças não utilizadas, emitia nota fiscal de entrada (CFOP 1949/2949 – outras entradas), com IPI, que registrava como crédito. No tocante às peças utilizadas na manutenção, emitia nota fiscal de entrada (CFOP 1949/2949 – outras entradas), com destaque de IPI, que era creditado, e outra de saída, com débito de IPI.

Sustentou o direito ao crédito, com base no dispositivo sobre devolução de produtos saídos com tributação (art. 167 do Decreto nº 4.544/02 - RIPI/02):

"Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30)".

Destacou que houve equívoco na leitura do cruzamento de dados efetuado pela RFB, pois não se tratava de compras de mercadoria de não contribuinte de IPI ou de pessoa jurídica optantes pelo SIMPLES, porém de devolução de mercadoria de sua propriedade, saída em “empréstimo”. E juntou as mesmas cópias de notas fiscais que anexou à manifestação de inconformidade.

Que não houve prejuízo ao erário, posto que todas as saídas anteriores às entradas sofreram tributação, nos termos do art. 38 do RIPI/02.

Que o direito ao crédito está previsto no art. 167 do RIPI/02.

Que, se esta turma assim não concluir, que lhe seja devolvido o IPI debitado nas saídas, para que não haja “dupla tributação de IPI sobre o mesmo produto.”

E, por fim, contestou a preclusão processual de apresentar provas, que também poderiam ser carreadas, em sede de diligência, com base nos Princípios da Instrumentalidade e

da Verdade Material. Neste sentido, colacionou ementa de dos Acórdãos n.º 2201-002.005, de 20/02/13, e 9202-02.162, de 26/06/12.

Ao exame dos autos.

Os argumentos apresentados no recurso voluntário não se encontram na manifestação de inconformidade, pelo que os considero preclusos, com base no art. 14 c/c o 17 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(. . .)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.